Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2010/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9660/2018
PROTOCOLO	**:** 1927317
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **declaração de inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo /MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos (TC-9660/2018) referente às contas anuais do Fundo Municipal Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 30517/2018**, consoante revela o exame dos autos, revela que a prestação de contas não apresenta elementos que possibilitem a emissão de julgamento, **por ausência de objeto para julgamento**, pois o Fundo não movimentou recursos no exercício, consoante o disposto no art. 11 § 1º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ato Contínuo, a Auditoria do Corpo Especial emitiu Parecer **PAR – GACS PSS – 4858/2019**, opinando pelo **arquivamento** das contas e alternativamente pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, passou a se pronunciar pelo **arquivamento** do presente processo na forma regimental, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 6963/2019**, após devidamente intimar o jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

3 – Destaques

3.1 - A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> *Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
> *§ 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.* **(grifei)**

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017 o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 05-07) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 1.071/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 300.000,00, entretanto, conforme consta na Declaração de Inocorrência de Movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo /MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea "a", número 4, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013);

III) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/ARP/DSSM